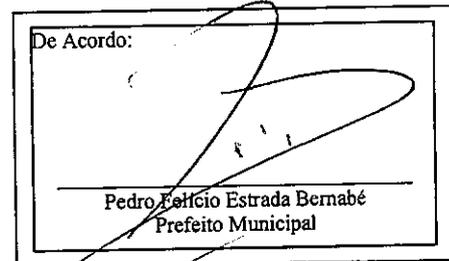




Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 152/2013



Birigui, 06 de dezembro de 2.013.

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet para realização da confraternização de natal com os usuários de vários programas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social”*

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Julgamento deste Recurso Administrativo ocorre nesta data, fundamentado em parecer jurídico, autuado as fls. 179 a 184, haja vista que a mora no aguardo dos memoriais de razões e contrarrazões prejudicaria a execução do objeto.

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela empresa **SILVANA DE FÁTIMA KUHN – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 04.668.887/0001-41, doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **PORCO NO TACHO TAQUARI RESTAURANTE LTDA. ME**, inscrita no CNPJ nº 13.702.189/0001-06, doravante denominada **Recorrida**.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **SILVANA DE FÁTIMA KUHN – ME**, **recorrente**, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa **PORCO NO TACHO TAQUARI RESTAURANTE LTDA. ME.** Alega “*que a proposta não atende ao item 05 do Edital, que inexistente preço por extenso, que não consta condições de pagamento, que não consta local da prestação dos serviços, que não consta dados bancários, que por isso não foi dado tratamento isonômico entre as licitantes*”. Registre-se a ausência de contrarrazões ao recurso.

É O RELATÓRIO

Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, no tocante ao item 7.14, que diz:

“7.14 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos apresentados poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) substituição e apresentação de documentos, ou
- b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.”

Portanto, não há que se falar em ato ilegal da Pregoeira, quando decidiu sanear a proposta da empresa recorrida. Foi adotado o procedimento de praxe desta Prefeitura, sempre visando e atendendo aos princípios da supremacia do interesse público, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Frise-se que a pessoa credenciada pela recorrida é a própria sócia administradora, isto é, por que não sanear falhas formais de sua proposta, sendo que o preço inicial manteve-se inalterado?

Não seria conveniente para a Administração agir com rigorismo exacerbado a ponto de perder uma proposta vantajosa como se mostrou, pois fora ofertado preço inferior ao da recorrente.

Ainda sim, entendendo a recorrente que essa disposição editalícia seria ilegal, deveria, em tempo hábil, proceder à impugnação do Edital.

Vale citar ainda, o item 5.3 do Edital, que reza:

“5.3 - Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas e condições do presente Edital.”

Ainda que não fosse saneada a proposta da empresa em sessão pública, uma vez apresentada a proposta, a recorrida sujeitada estaria às condições editalícias e contratuais.

Ainda em relação ao excesso de rigorismo da Administração em detrimento da apresentação de propostas com falhas formais, vale mencionar a lição trazida por José Roberto Pimenta Oliveira:

“A licitação 'não se conduz pelo vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade'. A análise da documentação e das propostas deve seguir um critério estimativo pautado pela razoabilidade, sendo vedada a exclusão de licitantes, seja na fase da



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

abertura (art. 43, I), seja na habilitação e no julgamento das propostas (arts. 44, 45 e 48) técnicas e/ou comerciais (conforme o caso), amparada em juízos estimativos desconectados dos vetores finalísticos e axiológicos que norteiam o certame público e suas regras, observadas as circunstâncias de cada espécie. O dever de promover diligências no curso do procedimento é também delimitado pela mesma diretriz (art. 43, §3º)" (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 400-401.)

É cediço que as falhas, omissões na proposta da recorrida não contaminariam a contratação, pois houve possibilidade de saneamento pela sócia administradora e de forma acertada a Pregoeira assim decidiu, conforme parecer jurídico outrora citado nesta manifestação.

A jurisprudência do Égregio Superior Tribunal de Justiça também visa afastar excesso de rigorismos em certames licitatórios, conforme se demonstra abaixo:

"O valor da proposta grafado somente em algarismo – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só para desclassificar o licitante. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (MS nº 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, DJ de 1º.06.1998)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 738.)

f.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, cumpre esclarecer que a própria recorrente fora beneficiada com a não aplicação de excessos de rigorismos uma vez que aceitou várias certidões no credenciamento, enquanto o Edital exigia uma única certidão a exemplo do Anexo II do Edital.

Isto posto, fundamentado em parecer jurídico que autoriza o julgamento antecipado do Recurso Administrativo, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **SILVANA DE FÁTIMA KUHN – ME**, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa **PORCO NO TACHO TAQUARI RESTAURANTE LTDA. ME**, cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local, bem como segue Termo de Homologação a ser firmado caso concorde com a presente decisão.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial